



Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

PROJETO DE EMENDA AO Projeto de Lei nº 59/2026

Ementa: "Acrescenta Capítulo XIII e os Artigos 46-A até o Artigo 46-F o Projeto de Lei nº 59/2026, que 'Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências', para incluir disposição relativa aos limites das emendas parlamentares individuais impositivas."

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Emenda ao Projeto de Lei nº 59/2026:

RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei acrescenta Capítulo XIII e os Artigos 46-A até o Artigo 46-F o Projeto de Lei nº 59/2026, que 'Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

" **Art. 46-A** O Projeto de Lei Orçamentária para 2026 conterá reserva específica para atendimento das emendas individuais, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição e § 9º, do art. 142-A, da Lei Orgânica Municipal.

I – O total não ultrapassará 1,9% (um virgula nove por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 46-B No envio das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I – Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II – Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;



III - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

IV – No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

V – A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

Art. 46-C Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta Lei, o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dessas emendas:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei-Complementar sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

§ 1º Quando se tratar de emenda impositiva destinada à Organização da Sociedade Civil o pagamento não poderá superar o primeiro semestre do ano de sua execução da Lei Orçamentária.

§ 2º Nos demais casos, o procedimento licitatório deverá ser concluído até o final do primeiro semestre do ano de sua execução, salvo justificativa fundamentada de ordem técnica relacionado ao procedimento licitatório.

§ 3º O não cumprimento do prazo previsto no inciso II deste artigo caracteriza impedimento técnico e desobriga o Poder Executivo de executar a emenda.

§ 4º Caso a emenda parlamentar individual defina a alocação de recursos para órgão ou entidade que não possua competência para executá-la, ou para grupo de natureza de despesa que impossibilite sua execução, fica o Poder Executivo autorizado, cientificando o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou entidade da Administração Pública municipal com atribuição para a execução da despesa ou a transferi-lo de grupo de natureza de despesa.

§ 5º O remanejamento de que trata o § 2º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.



Art. 46-D Na ocorrência de não atendimento da meta de resultado fiscal, considerado no § 18, do art. 166, da Constituição, as emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários.

Art. 46-E As programações orçamentárias previstas no inciso I do art. 46-A desta lei não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 46-F Considerar-se-ão impedimentos de ordem técnica:

I - emendas individuais que desconsiderem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II - emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - emendas que apresentem alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - emendas que não atendam às metas previstas em planos estratégicos do Município;

V - não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

IX - emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

X - aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XI - destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 2014;

XII - destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XIII - criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 1º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 2º A parcela da reserva de recursos a que se refere o caput do inciso I do art. 30 desta Lei que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da Lei Orçamentária de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.



§ 3º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

- I - cronograma físico e financeiro;
- II - plano de aplicação das despesas;
- III - informações de conta-corrente específica."

Art. 2º Reorganiza o CAPÍTULO VIII do projeto de Lei original, que dispõe sobre “DAS DISPOSIÇÕES GERAIS” para o CAPÍTULO IX

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.



Justificativa para a Emenda:

A presente emenda visa suprir uma lacuna no Projeto de Lei nº 59/2026, alinhando-o às recentes modificações na Lei Orgânica Municipal. A *Emenda à Lei Orgânica nº 20/2025* introduziu o *Art. 142-A*, que regulamenta as emendas parlamentares individuais impositivas, incluindo um escalonamento de seus limites. Para o exercício de 2026, o percentual estabelecido é de 1,9% da receita corrente líquida. A ausência dessa previsão no Projeto de Lei da LDO poderia gerar insegurança jurídica e dificultar a aplicação da regra no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Ao incluir explicitamente essa diretriz na LDO, garantimos a clareza e a observância dos mandamentos constitucionais e orgânicos, fortalecendo a transparência e a responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos municipais. A aprovação desta emenda é crucial para a harmonização da legislação orçamentária do município.

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a plena conformidade do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) com a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes;

CONSIDERANDO que o *Art. 142-A da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes*, acrescido pela *Emenda à Lei Orgânica nº 20/2025*, estabelece os limites para as emendas parlamentares individuais impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO que, especificamente para o exercício financeiro de 2026, o *inciso I do § 1º do Art. 142-A da Lei Orgânica* determina que o percentual para tais emendas será de 1,9% (um vírgula nove por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 59/206, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, não contempla essa previsão, sendo essencial sua inclusão para a correta elaboração e execução do orçamento municipal.

